



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 1

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI

Órgão Julgador: Seção Especializada em Execução

Agravante: SUL PRINT EMBALAGENS INDUSTRIAIS LTDA. - Adv. Karine Dockhorn Leopardo, Adv. Renan Schwengber
Agravado: LUCIANE SINS - Adv. Luiz Fernando Iser
Agravado: UNIÃO

Origem: 3ª Vara do Trabalho de Santa Cruz do Sul
Prolator da
Decisão: Juiz Joe Ernando Deszuta

E M E N T A

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. MULTA MORATÓRIA. Se tratando de contribuições previdenciárias incidentes sobre créditos reconhecidos por sentença, o fato gerador de tais contribuições é o pagamento do crédito do empregado reconhecido judicialmente, sendo devida a aplicação da multa moratória apenas quando configurada a mora do empregador responsável pelo recolhimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDAM os Magistrados integrantes da Seção Especializada em Execução do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região: por maioria, dar provimento parcial ao agravo de petição da executada para afastar a determinação de incidência da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias.



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 2

Intime-se.

Porto Alegre, 11 de setembro de 2012 (terça-feira).

RELATÓRIO

Inconformada com a sentença da fl. 612 que julgou procedente a impugnação à sentença de liquidação da União, agrava de petição a executada.

Pelas razões das fls. 616-620, busca a reforma do julgado quanto à aplicação da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias, bem como quanto à determinação de emissão de novas guias de recolhimento previdenciário.

Com contraminuta da União às fls. 625-629, sobem os autos ao Tribunal.

O Ministério Público do Trabalho exara parecer à fl. 634, opinando pelo prosseguimento do feito, na forma da lei, sem prejuízo de posterior manifestação, vindo, após, os autos conclusos ao efeito de julgamento do apelo.

É o relatório.

VOTO

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR):

AGRAVO DE PETIÇÃO DA EXECUTADA

1. MULTA MORATÓRIA. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 3

A sentença de procedência da impugnação, lançada pela União à conta de liquidação, defere a aplicação de multa moratória em decorrência de mora no recolhimento das contribuições previdenciárias. Assim está fundamentada a sentença de origem (fl. 612):

[...] entende-se que as contribuições previdenciárias deverão ser apuradas mês a mês, no período da prestação do serviço, devendo ser atualizadas pela taxa SELIC e aplicada multa de mora.

Anote-se, ainda, que, sendo a reclamada a causadora da mora no recolhimento previdenciário, evidentemente que tem que arcar com as multas incidentes sobre ambas as quotas, não parecendo razoável que tal pudesse ser atribuído ao exequente, ou simplesmente dispensadas.

Registre-se, por fim, que a reclamada deverá expedir novas guias GPS, mês a mês, para efetivar os recolhimentos previdenciários como única forma de garantir que tais recolhimentos revertam em favor do trabalhador para todos os efeitos previdenciários, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da referida obrigação de fazer.

Contra tal decisão se insurge a executada, argumentando que o fato gerador das contribuições previdenciárias é o reconhecimento judicial, aduzindo que a MP nº 449/2008 não alterou o inciso I do art. 22 da Lei nº 8.212/2001. Requer seja afastada a aplicação da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias.

Ao exame.



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 4

Entendo que o fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento do crédito do empregado reconhecido judicialmente e a correção monetária de tais contribuições deve ser procedida com base nos mesmos índices de atualização dos créditos trabalhistas, sendo incabível a aplicação da taxa SELIC antes de configurada a mora do empregador responsável pelo recolhimento. Somente após a citação, e verificado o inadimplemento, é cabível a aplicação da taxa SELIC.

A matéria restou pacificada pela Orientação Jurisprudencial nº 1, inciso I, da Seção Especializada em Execução deste TRT4, com a seguinte redação:

***“EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS
NA JUSTIÇA DO TRABALHO.***

***I - ATUALIZAÇÃO, MULTA E JUROS MORATÓRIOS. A
atualização das contribuições previdenciárias deve ser efetuada
pelos mesmos índices aplicáveis aos débitos trabalhistas até o
trânsito em julgado da sentença de liquidação, adotando-se a
taxa SELIC, juros e multa moratórios somente a partir da data
final do prazo para o recolhimento do tributo.”***

No caso, nos cálculos de liquidação as contribuições previdenciárias foram atualizadas com aplicação da taxa SELIC (fls. 469-487). Contudo, a insurgência da executada restringe-se à cobrança da multa moratória, devendo ser observados os limites do agravo interposto.

Considerando o entendimento acima, sequer se cogita de mora, porquanto a sentença de liquidação ainda não transitou em julgado, relativamente às contribuições previdenciárias.

Ademais, a executada efetuou o recolhimento das contribuições



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 5

previdenciárias na mesma data da determinação judicial para tanto (fl. 569), consoante atesta a Guia da Previdência Social (fl. 574).

É oportuno referir, que, à época da citação para pagamento, a executada já havia depositado parte do valor exequendo, conforme se infere do despacho da fl. 554, vindo a complementar o valor devido dentro do prazo concedido para tanto (fls. 564 e 568), não se constatando a ocorrência de mora por parte da executada no adimplemento de qualquer das obrigações decorrentes da condenação sofrida.

Nestes termos, dou provimento ao agravo de petição da executada para afastar a determinação de incidência da multa moratória sobre as contribuições previdenciárias.

2. EMISSÃO DE NOVAS GUIAS PARA RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

O Magistrado de origem determinou a expedição de novas guias GPS, mês a mês, para efetivar os recolhimentos previdenciários, nos termos que seguem (fl. 612, verso):

Registre-se, por fim, que a reclamada deverá expedir novas guias GPS, mês a mês, para efetivar os recolhimentos previdenciários como única forma de garantir que tais recolhimentos revertam em favor do trabalhador para todos os efeitos previdenciários, sob pena de incidência de multa pelo descumprimento da referida obrigação de fazer.

A executada recorre, sustentando que a comprovação do pagamento das contribuições previdenciárias pode ser realizada mediante emissão de uma única guia GPS, com o respectivo lançamento das informações relativas



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 6

aos recolhimentos das competências mensais, por meio da GFIP.

Sem razão.

Ainda que o documento da fl. 574 comprove o adimplemento das contribuições previdenciárias sob o correto código de recolhimento (2909), se observa que a competência considerada para tanto foi tão somente a de junho de 2011, o que desconsidera a sistemática mensal dos salários de contribuição adotada para o cálculo do salário de benefício utilizado para fins de aposentadoria, o que acarretaria em prejuízo futuro ao reclamante.

Mantenho assim a decisão de origem, no tópico, adotando como fundamentação o elucidativo voto de lavra do Des. Ricardo Tavares Gehling, proferido no processo nº 0157200-73.1992.5.04.0015, publicado em 04-04-2011:

Insurge-se o exequente contra a decisão do Juízo de origem que entendeu estarem corretamente comprovados os recolhimentos previdenciários referentes à quota-parte do empregado - decorrentes de condenação judicial - pela guia GPS (fl. 745). Sustenta que o recolhimento através de GPS, de forma simples, embora informe o valor total recolhido em nome do exequente, não se presta à sua finalidade, eis que não se apresenta apartado pelo regime de competência, fato que inviabiliza sua consideração na base de cálculo para concessão de benefício previdenciário.

A executada em manifestação à fl. 793 aduz ser correto o recolhimento através da guia GPS, quando devidamente preenchida com o código 2909, inexistindo fundamento para a



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 7

insurgência do exequente.

O artigo 143 da Instrução Normativa n°. 03/2005 da Secretaria da Receita Previdenciária disciplina a matéria nos seguintes termos:

“Art. 143. Os fatos geradores de contribuições sociais decorrentes de reclamatória trabalhista deverão ser informados em GFIP, conforme orientações do Manual da GFIP, e as correspondentes contribuições sociais deverão ser recolhidas em documento de arrecadação identificado com código de pagamento específico para esse fim, conforme relação constante do Anexo I” (grifou-se).

O “Anexo I” arrola a relação de códigos de pagamento, dentre os quais o código “2909”, alusivo a “reclamatória trabalhista - CNPJ”. Portanto, embora a executada tenha recolhido pelo código correto - o 2909 - há necessidade de que os recolhimentos sejam “informados em GFIP”, a fim de que possa ser identificada a finalidade a que se destinam.

Ainda, nesse mesmo sentido, é estabelecido pelo Regulamento da Previdência Social (Decreto 3.048/99), artigo 225 que:

Art.225. A empresa é também obrigada a:

[...]

IV - informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social, por intermédio da Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 8

Social, na forma por ele estabelecida, dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuição previdenciária e outras informações de interesse daquele Instituto; (grifou-se)

[...]

§ 1º As informações prestadas na Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social servirão como base de cálculo das contribuições arrecadadas pelo Instituto Nacional do Seguro Social, comporão a base de dados para fins de cálculo e concessão dos benefícios previdenciários, bem como constituir-se-ão em termo de confissão de dívida, na hipótese do não-recolhimento.

Examinando-se o documento da fl. 745 (GPS), percebe-se que há expressa referência ao nome do trabalhador, identificação da empresa, o código previsto 2909, bem como referência ao processo judicial, atendidas, em parte, as determinações legais. Todavia, a executada não cumpriu a determinação expressa contida no inciso IV do art. 225 supra citado, deixando de apresentar a GFIP devidamente preenchida.

Assim, embora a executada tenha realizado o recolhimento dos valores devidos, conforme consta do documento à fl. 745, deve apresentar a guia GFIP devidamente preenchida.

Dou provimento parcial ao agravo para determinar que a executada apresente a guia GFIP, devidamente preenchida, no prazo dez dias, sob pena de multa a ser estabelecida pelo Juízo



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 9

da execução, com base nas disposições contidas no artigo 461 do CPC. (TRT da 4ª Região, 4a. Turma, 0157200-73.1992.5.04.0015 AP, em 24/03/2011, Desembargador Ricardo Tavares Gehling - Relator. Participaram do julgamento: Desembargador Hugo Carlos Scheuermann, Desembargador João Pedro Silvestrin)

Quanto ao pedido sucessivo, de arbitramento da multa pelo descumprimento da obrigação de expedição de novas guias em valor coerente com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, se observa que referida condenação é condicionada ao descumprimento da respectiva obrigação, não tendo sido atribuído qualquer valor específico, o que será efetuado, caso necessário, pelo Juízo da execução.

Nego provimento, no tópico.

JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA):

A sentença apenas determina a retificação da CTPS da obreira -

"Deve a reclamada anotar na CTPS da empregada o correto salário e a função desempenhada".

Os recolhimentos previdenciários devem ser apenas comprovados nos autos e quanto à forma de recolhimento, mês a mês em guias próprias, mediante multa cominatória, falece competência à Justiça do Trabalho para tal determinação, diversamente do que se decidiu no juízo de origem.

A reclamada cumpriu com a sua obrigação legal e quanto à individualização mensal do recolhimento, a questão deve ser solucionada com a parte



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 10

exequente e INSS, pois a prevalecer a tese do voto, **todos os feitos envolverão recolhimento mensal individualizado**, numa cobrança sobre valores contratuais mensais, não determinados em sentença judicial.

O voto do relator propõe que "*Ainda que o documento da fl. 574 comprove o adimplemento das contribuições previdenciárias sob o correto código de recolhimento (2909), se observa que a competência considerada para tanto foi tão somente a de junho de 2011, o que desconsidera a sistemática mensal dos salários de contribuição adotada para o cálculo do salário de benefício utilizado para fins de aposentadoria, o que acarretaria em prejuízo futuro ao reclamante*", não existindo comando legal para recolhimento mensal.

Provido o Agravo de Petição da executada para ter cumprida a obrigação da reclamada quanto aos recolhimentos previdenciários e ficar afastada multa por descumprimento de obrigação de fazer.

DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE MIRANDA:

Acompanho o relator, pelos seus judiciosos fundamentos.

DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK:

Acompanho o voto do relator.

JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA:



ACÓRDÃO
0065400-79.2008.5.04.0733 AP

Fl. 11

Com o relator.

DEMAIS MAGISTRADOS:

Acompanham o voto do Relator.

PARTICIPARAM DO JULGAMENTO:

DESEMBARGADOR GEORGE ACHUTTI (RELATOR)
JUÍZA CONVOCADA LUCIA EHRENBRINK (REVISORA)
DESEMBARGADOR JOÃO GHISLENI FILHO
DESEMBARGADOR JOÃO ALFREDO BORGES ANTUNES DE
MIRANDA
DESEMBARGADORA BEATRIZ RENCK
DESEMBARGADORA VANIA MATTOS
DESEMBARGADORA MARIA DA GRAÇA RIBEIRO CENTENO
DESEMBARGADORA REJANE SOUZA PEDRA
DESEMBARGADOR WILSON CARVALHO DIAS
JUIZ CONVOCADO JOSÉ CESÁRIO FIGUEIREDO TEIXEIRA